



PROCESSO Nº : 8.809-9/2012
ASSUNTO : AGRUPAMENTO E PARCELAMENTO DE MULTAS
UNIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNPREV
GESTOR : CÉZAR ROBERTO ZÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 1.013/2017

AGRUPAMENTO E PARCELAMENTO DE MULTAS.
CONDENAÇÕES QUE ALCANÇAM 82,25 UPF/MT.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E
REGIMENTAIS. MANIFESTAÇÃO PELO
DEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de agrupamento e parcelamento de multas aplicadas em processos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, formulado por **César Roberto Zílio**.

2. Os presentes autos referem-se às contas anuais de gestão do **Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso**, exercício de 2012, cujo julgamento já constitui coisa julgada administrativa, e serão utilizados, nesta oportunidade, como processo principal do agrupamento de sanções pecuniárias aplicadas ao requerente.

3. Conforme exposto no requerimento acostado no documento digital nº 118800/2017, **César Roberto Zílio** pleiteia o agrupamento da multa que lhe foi imposta nos autos, no total de 33 UPF/MT, com a de outros processos, para fins de parcelamento. O pedido encontra-se instruído com declaração de ajuste anual de Imposto de Renda, ano-calendário 2015.



4. Na sequência, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções informou nos autos que idêntico requerimento também foi formalizado nos processos de nº 2.406-6/2012, 2.410-4/2012, 14.495-9/2011, 4.710-4/2011, 18.995-2/2011, 1.378-1/2012 e 2.408-2/2012, os quais, somado ao presente, totalizam a cominação de 82,25 UPF/MT em multas.

5. Ainda segundo a informação, o requerimento protocolado sob o nº 84778/2017, isto é, o que instrui os presentes autos, é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo de recolhimento da respectiva multa. Além disso, trata-se este processo do mais recente entre todos aqueles indicados acima, razão pela qual deve servir como auto principal do agrupamento, conforme previsto no art. 290, §§ 6º a 8º, do RITCE/MT.

6. Quanto ao mérito do pedido, sustenta que as multas agrupadas somam R\$ 5.869,36, valor o qual supera 30% do rendimento mensal bruto do requerente, fazendo, portanto, jus ao parcelamento.

7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. O requerente solicitou, valendo-se da faculdade prevista no art. 290, § 6º, do RITCE/MT, o agrupamento das multas que lhe foram impostas nos processos nº 8.809-9/2012, 2.406-6/2012, 2.410-4/2012, 14.495-9/2011, 4.710-4/2011, 18.995-2/2011, 1.378-1/2012 e 2.408-2/2012, com a finalidade de viabilizar o pagamento parcelado das sanções.

9. Conforme demonstrado na informação do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, as penalidades pecuniárias aplicadas a **César Roberto Zílio** estão sintetizadas na seguinte tabela.

Processo Nº	Data de vencimento	Multa (UPF/MT)
-------------	--------------------	----------------



24066/2012	17/03/17	5
24104/2012	09/12/12	10
144959/2011	07/12/12	11
47104/2011	06/10/14	5
88099/2012	20/03/17	33
189952/2011	17/05/15	11
13781/2012	02/05/15	2,25
24082/2012	19/12/14	5
Total:		82,25

10. Outrossim, nos termos do art. 290, *caput*, do RITCE/MT, o pedido em tela revela-se tempestivo, já que protocolado, em 21/02/2017 (documento digital nº 118470/2017), logo, antes do término do prazo de recolhimento da multa (20/03/2017).

11. O agrupamento das sanções pecuniárias, nos moldes do art. 290, §6º, do RITCE/MT, resulta na quantia de R\$ 5.869,36. Deste modo, considerando que o benefício de pagamento parcelado somente é devido quando as sanções suplantarem 30% do rendimento mensal bruto do responsável pelo débito (art. 290, *caput*, do RITCE/MT), conclui-se que o requerente deverá comprovar uma renda mensal inferior a R\$ 19.564,53 ou, anual de no máximo R\$ 234.774,40.

12. Na informação do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, a incompatibilidade entre a aludida multa e o percentual de 30% do rendimento mensal do requerente foi apurada a partir da equação “R\$ 4.169,90x0,30 = R\$ 1.250,97”, comprovando-se que R\$ 5.869,36 é superior a 30% de R\$ 4.169,90.

13. Indo além, constata-se que o valor de R\$ 4.169,90 foi obtido por meio da divisão, em treze parcelas, do total de rendimentos tributáveis informado no requerimento (R\$ 54.208,80/13 = R\$ 4.169,90).

14. Embora a declaração de ajuste anual de imposto de renda de imposto de renda também ateste a existência de rendimentos isentos e não tributáveis, que não



foram levados em conta, é certo que estes, mesmo que somados aos tributáveis, não alcançam a quantia anual de R\$ 234.774,40, sendo, portanto, cabível o parcelamento.

15. Entretanto, as ponderações acima revelam a imprescindibilidade de recalcular o valor das parcelas, se deferido o benefício, justificando-se os recebimentos do requerente que foram considerados como “rendimento mensal bruto”, a fim de que cada parcela corresponda efetivamente a 30% deste, conforme determina o art. 290, *caput* e §1º, do RITCE/MT.

16. Dessa forma, este Parquet de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, manifesta-se favoravelmente ao agrupamento e parcelamento das multas aplicadas a **César Roberto Zílio**, nos processos de nº 8.809-9/2012, 2.406-6/2012, 2.410-4/2012, 14.495-9/2011, 4.710-4/2011, 18.995-2/2011, 1.378-1/2012 e 2.408-2/2012.

3. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo

a) apensamento dos processos nº 2.406-6/2012, 2.410-4/2012, 14.495-9/2011, 4.710-4/2011, 18.995-2/2011, 1.378-1/2012 e 2.408-2/2012 aos presentes autos, conforme art. 290, § 7º, do RITCE/MT;

b) pelo agrupamento das multas cominadas, para que, após baixadas, sejam somadas e relançadas sob um único saldo, no importe de 82,25 UPFs/MT, deferindo-se, ainda, o seu pagamento parcelado, de acordo com o previsto no art. 290, §§ 6º e 8º, do RITCE/MT; e



c) para que seja justificado nos autos o valor de cada parcela, mediante a demonstração do "rendimento bruto mensal" apurado com base nos documentos que instruem o requerimento administrativo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de março de 2017.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.